

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 3.892, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual art. 4º:

“Art. 4º A Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

‘Art. 2º-A. Além de outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias, os sistemas de ensino que optarem pelo retorno às atividades escolares regulares durante a emergência de saúde pública decorrente da covid-19 devem assegurar a suas comunidades escolares as seguintes estratégias:

- I – redução do número de alunos por sala de aula de forma a assegurar o distanciamento físico necessário;
- II – alternância entre atividades presenciais e não presenciais;
- III – testagem periódica de alunos e profissionais da educação;
- IV – equipamentos e materiais de higienização recomendados.””

JUSTIFICAÇÃO

A retomada das atividades escolares regulares ainda é uma dúvida para os gestores, especialistas, trabalhadores da educação e, principalmente, para estudantes e suas famílias. Apesar disso, mais cedo ou mais tarde, será necessário retornar às salas de aula, com as escolas voltando a ser o espaço privilegiado do aprendizado.

Quando isso acontecer, no entanto, será necessário tomar todas as precauções, de forma que os riscos de uma segunda onda de contágio pelo novo coronavírus sejam reduzidos e que a saúde e a segurança de crianças, adolescentes e profissionais da educação sejam asseguradas.

SF/20509.19212-00

Nesse sentido, apresentamos esta emenda para fixar um conjunto de ações mínimas a serem tomadas pelos sistemas de ensino, sem prejuízos de outras medidas determinadas pelas autoridades de saúde.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20509.19212-00